

Liquidação e extinção da sociedade

Izabela Moreira dos Santos¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

Como citar

SANTOS, I. M.; MAIRINK, C. H. P. Liquidação e extinção da sociedade. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 53-63, ago./dez. 2019.

Resumo: o presente artigo tem como finalidade analisar a dissolução de uma sociedade anônima, pelo fato de conter aspectos específicos das outras formas de atividades empresariais não é tratado de forma simplória ao conhecimento comum da população, com isso, em se tratando de especificidades inerentes aos olhos do senso comum. Logo, o principal ponto abordado é a dissolução parcial de uma companhia no qual não pode ser feita por meio de mera vontade dos sócios, por se tratar de pontos relevantes como o consentimento dos acionistas e a finalidade social que determinada sociedade exerce. Contudo, para que se chegue ao crucial momento de extinção é necessário se perpassar por momentos como: assembleia geral, liquidação, averbação da pessoa jurídica para à posteriori se obter a extinção propriamente dita.

Palavras-chave: sociedade anônima; dissolução; extinção; liquidação; companhia.

Settlement and Extinction of the Company

Abstract: the purpose of this article is to analyze the dissolution of a corporation by the fact that it contains specific aspects of the other forms of business activities, it is not treated in a simple way to the common knowledge of the population, with this, when dealing with inherent specificities eyes of common sense. Therefore, the main point addressed is the partial dissolution of a company in which it cannot be done through the mere will of the partners, since these are relevant points such as the consent of the shareholders and the social purpose that a society exercise. However, in order to arrive at the crucial moment of extinction, it is necessary to go through such moments as: general meeting, liquidation, endorsement of the legal entity for posteriori if the extinction itself is obtained.

Keywords: joint-stock company; dissolution; extinction; sale off; company.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Minas Gerais – Famig. izabela_moreira1@outlook.com

² Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais – Famig. passosmairink@gmail.com passosmairink@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A dissolução de uma sociedade anônima pode ser dada de forma total ou parcial, por isso quando falamos em extinção completa de uma sociedade ela se dará por meio do fim do objetivo mercantil da empresa. Assim, para que não mais exista aquela sociedade é necessário que se perpassse pelos processos de dissolução, liquidação e assim concluindo o fundamento então na extinção, que se dará na averbação de extinção da pessoa jurídica colocando então um ponto final em quaisquer relações daquela empresa até que garanta sua efetiva extinção.

No entanto, não se dissolve uma sociedade somente em detrimento de exclusão total dos sócios, pode-se ter como ferramenta de dissolução a saída de um dos sócios, no qual por vários fatores essa sociedade poderá findar ou poderá se reconstituir. Logo, a legislação permite que essa companhia se recupere através de novos acordos de constituição. Com isso, vale ressaltar que anterior ao Código civil de 2015 considera a ideia de uma preservação da empresa, em que para que se tenha a dissolução de uma sociedade anônima é preciso a que se tenha o consentimento unânime dos sócios através de uma deliberação pela assembleia geral.

Entretanto, uma crítica feita a esse modo de dissolução é a falta de autonomia dos sócios, visto que, não se tem a possibilidade de uma dissolução parcial por mera vontade dos sócios, no qual, para que possa ocorrer a retirada de um dos sócios de uma sociedade somente poderá ser feita através de um consenso. Isso fica claro em se tratando de reembolso, no qual o sócio por meio de uma votação unânime poderá se retirar mediante ao reembolso do seu valor integralizado no início da constituição.

Além disso, o presente artigo aborda tópicos no qual busca esclarecer aspectos de dissolução tanto parcial quanto total. Logo, apresentando os principais problemas enfrentados por uma sociedade quando decide-se findar as atividades, e ainda, os problemas enfrentados pelo sócio quanto ao seu direito de saída em que se perpassa por uma simples decisão individual. Contudo, a extinção de uma sociedade pode ser feita por vários motivos, no entanto, será concedida a votações em assembleias

gerais, análise da atividade empresária mediante a finalidade social da atividade exercida e uma liquidação, para que assim se finda definitivamente a pessoa jurídica.

2 INTRODUÇÃO À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Inspirado na *Code Commerce* de 1807, a dissolução da sociedade tinha-se como sistema predominante a finalidade de liberdade dos sócios aos compromissos firmados de caráter social. Isso fora transposto ao direito empresarial, atual, no qual explica sugestivamente o professor Waldemar Ferreira, que “pela dissolução a sociedade comercial inicia o período agônico, que levará à sua completa extinção”, confirmando que para que se tenha um total processo de extinção anteriormente é necessário que se perpassasse pela dissolução tornando-as submissas uma a outra. (REQUIÃO,2010)

Contudo, em determinado momento, as sociedades podem-se findar, por isso a extinção de uma companhia se classificará como o fim da vida daquela atividade. Esse tipo de argumento pode ser embasado na definição de dissolução que consiste num evento pontual que modifica o status da sociedade por colocá-la em situação jurídica típica de liquidação, ou seja, acontecerá a extinção posterior a uma dissolução no qual modificará o objeto daquela sociedade.

A sociedade anônima é disciplinada pela Lei nº 6.404/76. Por tanto, antes de tratarmos sobre as dissoluções dessas sociedades apresentaremos resumidamente o que é uma S/A, e alguns pontos importantes para que posteriormente se tenha uma compreensão sobre a dissolução desta companhia. Com isso, está presente no artigo 1º “A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”, ou seja, a sociedade anônima terá seu capital social integralizado por acionistas e a cada decisão tomada esse capital social será responsabilizado por aquele ato, sem que haja uma confusão patrimonial entre acionista e sociedade.

É importante ressaltar, que a sociedade anônima é uma sociedade de capitais, porém existem as denominadas sociedades de pessoas “*cum intuito personae*”, em que enquanto uma visa os lucros produzidos a outra visa a qualidade dos sócios. Assim,

Fábio Ulhoa Coelho, faz uma importante ressalva diante a esses dois critérios de classificação:

Evidentemente, não existe sociedade sem a presença desses dois elementos (sócios e capital) de forma que a classificação aqui examinada diz respeito à prevalência de um deles sobre o outro. Quer dizer, em algumas sociedades, a realização do objeto social depende fundamentalmente dos atributos individuais dos sócios, ao passo que, em outras, essa realização não depende das características subjetivas dos sócios. (COELHO,2011)

Ademais, a dissolução parcial será possível somente na sociedade que apesar de ser de capitais, traz em seu bojo aspectos de sociedades de pessoas, sendo mais comum a sua ocorrência nas sociedade de capital fechado, no qual permitirá a quebra da *affectio societatis*. Desde que, não há o que se dizer de características pessoais em sociedade de capitais, conhecida também como sociedade de capital aberto, por isso não há dissolução parcial desse tipo societário. (SILVA,2019)

Contudo, a dissolução parcial, como retratado por Ulhoa Coelho (2011), deverá ser feita, preferencialmente, na forma de reembolso no qual será feito o pagamento do sócio dissidente de forma que não modifique o capital social, sendo esse pago com lucros e reservas dessa sociedade. Logo, ela acontecerá somente na sociedade de capital fechado, visto que nessas companhias ter-se-á o afastamento de um dos sócios por motivos em que impossibilite a empresa de exercer sua finalidade.

3 RESPALDOS SOBRE DISSOLUÇÃO

Destarte, com essa breve introdução de Sociedade Anônima adentraremos ao encerramento das atividades de capital aberto, sendo mais abrangente, em se tratando de inúmeros aspectos como veremos a seguir. Logo, a sociedade em geral é constituída por prazo indeterminado, no entanto, teremos fatores ao decorrer de sua constituição ou de sua atividade que trará o término das atividades. Sendo essas três fases denominadas como: dissolução *stricto sensu*, liquidação e extinção, que teremos o privilégio de abordar aspectos relevantes sobre cada fase para o encerramento possíveis de uma companhia. (TOMAZETTE, 2017)

Assim, quando se tem uma alteração no objetivo da sociedade, em que inicialmente a finalidade de exercer uma atividade e seus lucros passa a ser a de acerto

patrimonial, teremos o conhecido *stricto sensu*, que nada mais é que a causa desse encerramento. Com isso, é válido ressaltar a lei 6.404/76 do Código Civil em seu art. 207, retrata em sua legislatura que com esse encerramento não será findada a pessoa jurídica, somente a atividade. Com isso, para que se tenha a completa extinção da pessoa jurídica é preciso que se faça a averbação da extinção da companhia. Assim, com a extinção da sociedade, é de certo entendimento que as decisões tomadas a diante pelo administrador será de sua total responsabilidade, visto que com o fundamento da companhia os únicos atos plausíveis a ele atribuídos serão de liquidação da sociedade anônima. (TOMAZETTE, 2017)

A dissolução da companhia está prevista no art.206 da lei 6.404/76 do Código Civil, em que destrincha em particulares formas de dissolução. Logo Marlon Tomazette retrata em seu livro cada aspecto os explicando, em uma forma de melhor compreensão do texto de lei pelo autor. Portanto, o primeiro motivo de extinguir uma companhia será por decurso do prazo estatutário, em que já no momento da constituição daquela sociedade é preestabelecido o tempo em que será exercida a atividade sem que se tenha alguma determinação judicial ou consentimento dos acionistas. (TOMAZETTE, 2017)

Outro aspecto trabalhado por Tomazette é o fato previsto no estatuto, que também é trazido de forma simplória retratado pelo tempo de atividade exercido pela sociedade, e de notória percepção que se parece muito com o primeiro, no entanto, o que os distingue é o acontecimento previsto e não o prazo. Além disso, ele retrata também a deliberação por acionistas, no qual valerá as decisões tomadas pela maior parte do capital votante (maior quantidade de ações), ressaltando o acionista controlador, em que esse não poderá tomar a decisão de forma abusiva. Assim, (art.117, §1º, b, da Lei. 6.404/76) o acionista controlador que agir de forma abusiva terá sua responsabilização perante os prejudicados, visto que toda sociedade tem uma função social e deve sobressair a qualquer decisão abusiva. (TOMAZETTE, 2017)

A quarta causa abordada pelo autor é a unipessoalidade temporária, que consiste em uma reconstituição da sociedade no número mínimo de acionistas evitando assim a dissolução. No entanto, há de se falar no art. 251 da LSA em que se tratando

de uma sociedade brasileira estará válida a unipessoalidade permanente, em que uma sociedade será constituída por uma pessoa jurídica, conhecido esse fenômeno como subsidiaria integral. (TOMAZETTE,2017)

O quinto aspecto para se ter uma dissolução é a falta de autorização, pois algumas sociedades necessitam de permissão para exercer suas atividades, sendo concedida pelo poder Executivo Federal, em detrimento de exercícios que não seja contrário a art.1.125 do Código Civil/02. Além disso, temos como sexto aspecto os vícios de consentimento, em que toda sociedade anônima precisará de ter em suas constituições normas com respaldo a critérios estabelecidos por lei e que caso não os respeite, sofrerá então o processo de dissolução. Logo, há previsão pelo artigo 285, da lei das Sociedades Anônimas que se tendo vícios eivados essa companhia poderá por meio de assembleia saná-los no prazo decadencial de um ano, evitando a extinção. (TOMAZETTE,2017)

A dissolução de uma sociedade anônima também acontecerá caso a sociedade não alcance sua finalidade de objeto social, ou seja, ela não produza os lucros esperados ou diminua seu patrimônio social. Nesses casos os acionistas poderão pedir sua dissolução por meios judiciais, e para isso esses acionistas devem representar no mínimo 5% do capital social, no qual o polo passivo dessa ação deverá ser representado por sua própria diretoria, em que será representado pela pessoa jurídica. (TOMAZETTE,2017)

Outra forma de dissolução é a transformação em que consiste na mudança do tipo societário independente da dissolução ou liquidação. Além disso, tem-se também a incorporação no qual uma sociedade absorve a outra aumentando por finalidade o seu capital social, ademais também é pertinente a forma de fusão que consiste em uma aglutinação de sociedades em que consistirá a permanência de todos os direitos e obrigações. E por fim, ter-se-á a cisão, em que se trata de transferência de bens de uma sociedade para várias sociedades já existentes ou constituídas. (TOMAZETTE, 2017)

4 LIQUIDAÇÃO

Em se tratando de dissolução de uma sociedade anônima, é preciso que se perpassasse por um processo de liquidação para que então seja finalizado com a extinção total dessa companhia. Isso nos traz uma ressalva que para fins didáticos se torna de excelente entendimento, pois de maneira corriqueira é explicitado algo, como uma dissolução, não se encontra habitual ao cotidiano de uma pessoa comum.

Se fosse possível equiparar a pessoa jurídica à pessoa natural, poder-se-ia dizer que a dissolução é o momento, como a morte, em que a sociedade deixa de agir na busca do objeto previsto no estatuto, sendo a liquidação o processo, que se segue a dissolução, à semelhança do inventário do autor da herança. (REQUIÃO, 2010, p. 341).

Fica ainda, mais claro, o processo de liquidação de uma sociedade retratado por Rubens Requião em seu livro de Direito de Empresa, que se fala:

“Durante o período de liquidação ocorre uma mudança de objeto e a sociedade, ao invés de continuar na persecução de lucros, volta-se para ultimar as negociações pendentes, realizar seu ativo, pagar o passivo e proceder ao rateio do que sobrar entre seus sócios.” (REQUIÃO, 2010, p.341)

Logo, é possível inferir que o processo de liquidação, nas palavras de Garrides, é “o conjunto de operações da sociedade que tendem a fixar o patrimônio social divisível entre os sócios”. Com isso, o processo de liquidação finda-se a atividade da companhia, porém mantém a pessoa jurídica com a finalidade de realizar as negociações necessárias pendentes, em que deve-se operar com o nome seguido da cláusula de liquidação, visto que não há no que se falar em novas decisões a serem tomadas pela sociedade (art.212 da Lei 6.404/76). (TOMAZETTE, 2017)

Ademais, ao findar de uma sociedade anônima é de dever de o liquidante representar a companhia praticando todos os atos necessários, como é descrito por Gladston Mamede em que:

“Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação. Contudo, sem expressa autorização da assembleia geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social. Destaque-se, ainda,

que o liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e as responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.”(MAMEDE,2008)

5 DISSOLUÇÃO PARCIAL

Após uma breve ressalva sobre pontos importantes em se tratando de extinção de uma sociedade anônima, retornemos ao ponto principal do artigo que são as limitações trazidas com o advento de dissolução parcial. No entanto, para que seja possível um melhor entendimento do leitor sobre a discussão a seguir, faz-se necessário que além do que foi abordado aos tópicos anteriores, que haja um esclarecimento quanto ao que conceitua uma dissolução parcial de uma S.A, e assim fique claro o exposto.

A dissolução parcial de uma sociedade anônima anteriormente em visão de uma concepção individualista, reinante a época de edição do Código Civil de 1850, no qual, mantinha-se inerte pelo legislador as mudanças comerciais, em se tratando as inovações sociais surgidas. Isso teve início a uma elaboração construtiva em novas doutrinas e jurisprudências dos Tribunais pátrios, em detrimento de salvaguardar os interesses sociais e de terceiros que sofrem reflexo. Assim, surge no direito comercial, o instituto da dissolução parcial, que dá à possibilidade da retirada de um sócio sem a extinção efetiva daquela sociedade. Destarte, a dissolução parcial não se dará a uma simples decisão do sócio por um determinado prazo de duração, mas terá sua concretude em qualquer das causas legais a ela compatíveis. (NETO,2010)

A abrangência atual das formas de dissolução social fora retratada por Rubens Requião, em que:

a dissolução parcial, repousando na ideia de desligamento do sócio da sociedade, fora pela primeira vez utilizada para a hipótese de falecimento do sócio, quando não prevista sua continuidade por cláusula contratual (art.335,4, do Código Comercial), à luz do art.1.403 do Código Civil de 1916, aí aplicável supletivamente. Depois, o instituto foi difundido para as sociedades civis e se expandiu para as demais hipóteses de dissolução. (NETO, 2010)

Ainda assim, Neto (2010) com embasamento a orientação defendida por Trajano de Miranda, afirma que não sendo normas de ordem pública, a dissolução total se aplica a uma dissolução parcial. Sendo assim, tendo os sócios remanescentes o direito de

manter os vínculos ajustados entre si, evitam uma dissolução total mantendo a pessoa jurídica e a continuidade da empresa através de uma dissolução parcial. Logo, “é permitido o rompimento de vínculos sociais em relação a um sócio ou a um grupo de sócios sem afetar as demais relações jurídicas sociais existentes entre os outros sócios que pretendam prosseguir com a sociedade entre si.” (NETO, 2010)

Com isso, é elencado pelo art. 336, I, do Código Comercial, a impossibilidade só fim social no qual a sociedade teria sua finalidade de atividade mercantil. Com isso, estará presente a quebra de *affectio societatis* em que acarretaria a dissolução pela impossibilidade de atingir seu objetivo. Como ressalva CARVALHOSA:

Sempre tendo em vista a causa eficiente e a causa final da dissolução judicial no caso de impossibilidade de a companhia preencher o seu fim, anota-se a construção pretoriana de assimilação às sociedades anônimas de origem familiar, e, portanto, fechadas, da figura da *affectio societatis*. Assim o Tribunal de Justiça de São Paulo: (5ª Câ., AP.3.345, j 21-5-1981, v.i.): A discórdia entre acionistas em sociedade anônima constituída por elementos da mesma família e, ainda, a impossibilidade de atingir seus objetivos e os prejuízos justificam sua dissolução”. Da decisão consta voto do relator, Des. Joaquim Francisco: “Se, de um lado, como sociedade comercial, não é lucrativa e, como sociedade familiar, não mais atende ao grupo minoritário, em termos de uso, gozo, fruição, frustrado está, a altura, o motivo da sua constituição e há de concluir-se como irreversível a quebra da *affectio societatis*. É que, sob qualquer dos prismas, não está podendo a apelada preencher os objetivos sociais expressos, comerciais e implícitos, familiares, separada ou conjuntamente. A espécie, pois, é daquelas em que a discórdia entre os sócios pode tornar-se causa determinante da inexecutabilidade do fim social, justificando a dissolução da sociedade.

Portanto, ver-se-á que a causa da dissolução parcial é a impossibilidade da sociedade de atingir seu fim social, no qual não renderá lucros e torna a quebra da *affectio societatis* irreversível. Com isso, é priorizado o princípio da conservação da empresa, no qual traz como solução a dissolução parcial da sociedade anônima. Logo, não há uma extinção da sociedade em si, mas uma dissolução parcial permitindo a continuidade da empresa exercendo suas atividades sem o acionista que se retira. No entanto, o que a distingue de uma dissolução da sociedade limitada é que um acionista de uma sociedade anônima não poderá retirar-se da sociedade por motivo imotivado, resguardando o objetivo da preservação da empresa. Portanto, pode ser visto que um acionista que pretende se retirar de uma sociedade

de forma imotivada não está respeitando o princípio da preservação da empresa, salvo se a execução dessa atividade fosse limitada então não teria empresa para preservar (SILVA, 2019).

5 CONCLUSÃO

A visão do presente artigo é de esclarecer de forma simplória a ideia de dissolução de uma sociedade anônima ao leitor, visto que, trata-se de um tema em que a superfície de contato da população com direito comercial não é de total abrangência. Abordando, assim, conceituações específicas sobre dissoluções de companhias com um viés principal a dissolução parcial, que não é algo de caráter individualista como se faz perceptível em outras sociedades.

Logo, a presença da quebra da *affectio societatis* não é causa de dissolução por si só, pois para que tenha uma dissolução parcial é preciso que o objetivo da empresa seja impossibilitado. Assim, por um consentimento dos acionistas haverá a retirada do sócio pela companhia. No entanto, em se tratando de companhia de capital aberto, não há no que se falar de *intuito personae* não justificando que se tenha uma dissolução parcial, pois o caráter é meramente para empresas de constituição familiar ou proximidade entre os sócios.

Contudo, pode ser visto ao longo do trabalho que a forma de dissolução recorrente é a dissolução total de uma sociedade por se tratar de leis específicas que serão atribuídas ao início da constituição social ou desencadeada ao longo das atividades. Logo, como exceção teve-se a necessidade de criar uma forma de dissolução parcial, porque a regra é a preservação da empresa, por isso, em se tratando da retirada do sócio há de se atentar a motivação para o acontecimento e a possibilidade de continuidade societária. Assim, fica assegurada a preservação da empresa que por sua vez é o respaldo aos acionistas de que a proximidade não afetará a finalidade da atividade empresária.

REFERÊNCIAS

CERVEIRA FILHO, Mário. *Shopping Centers: direitos dos Lojistas*. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Jean Carlos. *A Companhia Fechada Pode ser Dissolvida*. Newton Paiva. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wpcontent/uploads/2012/08/PDF-D6-16.pdf>>. Acesso 23 de maio de 2019.

FILHO, José Maria Rocha. *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro*. Vol. 1. Empresa e Atuação Empresarial. São Paulo: Atlas, 2008.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Direito de Empresa*. 3. ed. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2010.

PARCIALMENTE POR RUPTURA DA AFFECTIO SOCIETATIS?. Monografia da Newton Paiva. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wpcontent/uploads/2012/08/PDF-D6-16.pdf>>. Acesso 23 de maio de 2019.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Isabel de Carvalho e. *Da Dissolução Parcial das Sociedades Anônimas*. Monografia da PUC/RIO. 2019.1. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/14296/14296.PDF>>. Acesso 23 de maio de 2019.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito Empresarial: teoria geral e direito societário*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1.